Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1357/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6187/2019
PROTOCOLO	: 1981442
ENTIDADE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 49/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N.10/2019
CONTRATADO	: OXI MORENA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EIRELI EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL COM FORNECIMENTO DE CILINDROS.
VALOR INICIAL	: R$ 170.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento de regularidade, do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 10/2019) e da formalização do Contrato Administrativo nº 49/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba/MS e a empresa Oxi Morena Comércio de Oxigênio Eireli EPP, tendo como objeto a aquisição parcelada de oxigênio gasoso medicinal com fornecimento de cilindros.

Ao analisar os documentos,a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na **Análise n. 8467/2019** (pç. 24, fls. 266-270) pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 10/2019) e da formalização do Contrato Administrativo nº 49/2019.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando o posicionamento da DFS, emitiu o **Parecer n. 19553/2019** (pç. 26, fls. 272), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL: LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES INSERTAS NO ARTIGO 121, INCISOS I E II DA RESOLUÇÃO TC/MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 10/2019) e a formalização do Contrato Administrativo nº 49/2019 (vigência: 12/3/2019 a 31/12/2019) estão em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666, de 1993, e da Resolução Normativa TCE/MS nº 54, de 2016, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos da DFS e do membro do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade:**

a) do **procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 10/2019),** realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba;

b) da **formalização do Contrato nº 49/2019**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba e a empresa Oxi Morena Comércio de Oxigênio Eireli EPP;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF